



*Apelação Cível nº. **0472393-25.2015.8.19.0001**

Apelante: VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI

Apelado: ESPOLIO DE WAGNER DOMINGUES COSTA
REP /P/S/INVENTARIANTE THAMYRIS DOS SANTOS
DOMINGUES

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. XINGAMENTOS PERPETRADOS PELA SEGUNDA RÉ. PROGRAMA DE TELEVISÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- Ação em tela que foi ajuizada em face da segunda ré e, também, da emissora de televisão que exibiu o programa, então primeira ré, mas, posteriormente, o finado autor desistiu de litigar contra a Rede TV, sendo certo que tal pedido de desistência foi homologado pelo juízo de origem.

- Hipótese que não se enquadra no disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário, como sustenta a segunda ré.

- Finado autor que asseverou que a segunda ré participou de um quadro de programa de televisão, tecendo comentários e xingamentos que ofenderam sua honra, em virtude do estilo de vida adotado mesmo.

- A participação pela segunda ré de programa de televisão, com a finalidade de expressar sua opinião sobre terceiro, não justifica os adjetivos perpetrados contra o finado demandante, até porque no referido programa ele não se encontrava presente para se defender.

- Em que pese o fato de o falecido autor ter sido um artista polêmico, não poderia ter sofrido agressões verbais, sob o fundamento de que a classe feminina se sente ofendida com as atitudes do finado.

- Se a demandada representa um personagem, também polêmico, mas que tem por escopo criticar os outros, deve arcar com as consequências, afinal tal personagem foi criado para angariar recursos, devendo arcar com o bônus e o ônus.

- Ordenamento jurídico que deve conferir proteção jurídica à reputação das pessoas, que não podem ser xingadas por terem estilo de vida diferenciado na sociedade brasileira, não havendo que se cogitar no caso concreto em liberdade de expressão.

- Danos morais configurados e arbitrados em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0472393-25.2015.8.19.0001** em que é apelante **VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI** e apelado **ESPOLIO DE WAGNER DOMINGUES COSTA REP/P/S/INVENTARIANTE THAMYRIS DOS SANTOS DOMINGUES**,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

*Apelação Cível nº. **0472393-25.2015.8.19.0001**

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



*Apelação Cível nº. **0472393-25.2015.8.19.0001**

VOTO

Trata-se de ação na qual o finado autor relatou que era músico de funk, além de pessoa pública, prezando pelo zelo de sua imagem de bom chefe de família.

Afirmou que era adepto do poliamor, pelo que mantinha, de forma concomitante, várias uniões afetivas, possuindo mais de 20 (vinte) filhos.

Afirmou, ainda, que a segunda ré, em quadro do programa televisivo Superpop, veiculado pela Rede TV, primeira ré, criticou o estilo de vida adotado pelo autor, chamando-o de “babaca”, “sem vergonha” e “safado”, fato que feriu sua honra.

Afirmou, também, que a segunda ré insinuou que o demandante era aproveitador, vez que “pega” meninas “pobrinhas”, “sem condição nenhuma” e “faz filhos nelas”.

Afirmou, outrossim, que foi desmoralizado perante a sociedade, haja vista que em todas as suas entrevistas vendia a imagem de sua numerosa e amorosa família.

Requeru a condenação das rés a retratarem as ofensas, excluindo o vídeo que denigre sua imagem da página do programa, bem como a condenação das demandadas ao pagamento de quantia a título de danos morais.

À fl. 69, petição protocolizada pelo autor desistindo da ação em relação à primeira ré Rede TV, pedido homologado na decisão de fl. 96, proferida pelo juízo de origem.

Contestação apresentada pela segunda ré, fls. 111/124, sustentando a existência de litisconsórcio passivo necessário.

À fl. 148, decisão proferida pelo juízo singular, rejeitando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, frisando que, ao desistir do processo em relação à Rede TV, o autor também desistiu do pedido de exclusão do vídeo que supostamente denigre sua imagem da página do programa, vez que tal ato cabe à emissora.

À fl. 187, *decisum* proferido pelo magistrado monocrático, determinando a suspensão do feito, tendo em vista o falecimento noticiado pela imprensa do autor Mr. Catra, determinando que os herdeiros se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito.



***Apelação Cível nº. 0472393-25.2015.8.19.0001**

À fl. 204, o juízo de origem deferiu o pedido de substituição processual para que passe a constar no polo ativo o Espólio de Wagner Domingues Costa.

A sentença, fls. 220/222, julgou procedente o pedido inicial, condenando a segunda ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros e correção monetária, a contar da data do fato (data em que fora ao ar o programa no qual se manifestou). Condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação interposto pela segunda ré, fls. 225/236, sustentando que o finado autor participou de quadro do programa Raul Gil juntamente com a ré; que no referido programa foi tudo combinado, inclusive, o fato de a ré criticar o comportamento do autor; que este concordou em ter sua vida exposta, visando polemizar; que a ré foi contratada pela Rede TV para encenar polêmicas; que deve ser prestigiada a liberdade de expressão; que existe litisconsórcio passivo necessário no caso; que ficou indignada com alguns comentários do finado autor; que agiu em legítima defesa; que não proferiu palavras ofensivas e que inexistem danos morais a serem reparados.

Contrarrazões às fls. 276/280.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Inicialmente, convém destacar que a ação em tela foi ajuizada em face da segunda ré e, também, da emissora de televisão que exibiu o programa, então primeira ré, mas, posteriormente, o finado autor desistiu de litigar contra a Rede TV, sendo certo que tal pedido de desistência foi homologado pelo juízo de origem.

A tese recursal de que o caso comporta litisconsórcio passivo necessário e que a primeira ré não poderia ter excluída da demanda não merece guarida.

Não há que se falar em litisconsórcio necessário no caso *sub judice*, vez que cumpria ao finado demandante ajuizar a demanda contra quem optasse, inexistindo disposição legal que o obrigasse a litigar contra a emissora de televisão, sendo que a eficácia da sentença, isto, é a condenação ao pagamento de verba a título de danos morais não depende da citação da Rede TV, em conformidade com o disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil.



***Apelação Cível nº. 0472393-25.2015.8.19.0001**

De acordo com o relato constante da exordial, o finado autor asseverou que a segunda ré participou de um quadro do programa Superpop da Rede TV, tecendo comentários que ofenderam sua honra.

Acrescentou que, ao longo de sua carreira na música Funk, sempre demonstrou ser adepto do poliamor, razão pela qual possuía várias esposas e mais de vinte filhos.

Aduziu que a segunda ré, em virtude do estilo de vida adotado pelo falecido demandante, o chamou de “babaca”, “sem vergonha” e “safado”, enfatizando que o mesmo se aproveitava de meninas humildes e as engravidava, fazendo com que acreditassem que assim poderiam ter uma vida melhor.

Com base nos fatos supramencionados, o finado autor ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da segunda ré ao pagamento de verba pecuniária a título de danos morais.

Citada, a demandada apresentou defesa, fazendo referência a participação das partes em outro programa de televisão, ocasião que, diante da presença, externou irresignação sobre o estilo de vida por ele adotado, ao argumento de que deprecia as mulheres.

Na verdade, diversamente do explicitado pela demandada, o quadro exibido no programa Superpop da Rede TV, em que pessoas são convidadas a expressar sua opinião sobre terceiros, não justifica os adjetivos perpetrados contra o finado demandante, até porque no referido programa ele não se encontrava presente para se defender.

Este relator não está explicitando que o estilo de vida do finado era certo ou errado, mas apenas que, apesar de se tratar de um artista polêmico, não poderia sofrer agressões verbais, sob o fundamento de que a classe feminina se sente ofendida com as atitudes do falecido.

Se a demandada representa um personagem, também polêmico, mas que tem por escopo criticar os outros, deve arcar com as consequências, afinal tal personagem foi criado para angariar recursos, devendo arcar com o bônus e o ônus.

O quadro do programa da Rede TV não apresentou tão somente tons críticos externados pela segunda demandante, mas sim comentários e adjetivos desnecessários, mormente porque não se tem notícia de que as pessoas que conviviam com o falecido se encontravam no local de forma compulsória, além do que tinham ciência do pensamento e condutas adotadas.



*Apelação Cível nº. 0472393-25.2015.8.19.0001

O que se discute nos autos é a honra do finado autor, ou seja, da reputação, consubstanciada na visão da sociedade civil, como um todo.

O ordenamento jurídico deve conferir proteção jurídica à reputação das pessoas, que não podem ser xingadas por terem estilo de vida diferenciado na sociedade brasileira, não havendo que se cogitar no caso concreto em liberdade de expressão.

Caso, a segunda demandada tenha sentido que sua honra foi afetada em outro programa de televisão, em que tanto o autor quanto a demandada participaram, deveria ter tomado a atitude pertinente.

Destarte, vislumbra-se, no caso concreto, a existência de xingamentos aptos a ensejar a condenação da segunda ré ao pagamento de verba pecuniária a título de danos morais, com o acolhimento do pedido inicial, nos moldes da sentença apelada.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado de forma a se adequar aos princípios norteadores das reparações sob essa rubrica, a saber, razoabilidade e aquele que veda o enriquecimento sem causa. Convém salientar que a capacidade do ofensor pode e deve servir de base para a fixação do *quantum*. Importante, por final, o aspecto pedagógico da indenização, de maneira a inibir a repetição do comportamento culposos da parte.

Levando-se em conta as particularidades envolvidas, a verba indenizatória a ser paga pela segunda ré ao Espólio do finado autor, fixado na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela em sintonia com o caso dos autos, sem configurar o enriquecimento sem causa.

A conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, confirmando na íntegra a sentença apelada.

Honorários recursais sucumbenciais adicionais de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator